

Indicação nº /2023 da Comissão de
Direito Cooperativo

Ementa: Constituição de sociedades cooperativas de advogados. Possibilidade. Vedação. Provimento OAB. Antinomia com os sistemas constitucional e legal brasileiros.

Palavras-chave: Sociedades cooperativas de advogados. Possibilidade.

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB,
Dr. Sydney Sanches,**

1. A **Lei Federal nº 5.764/1971** (Lei Geral das Cooperativas – LGC) define a Política Nacional de Cooperativismo – PNC e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas no Brasil. As cooperativas também são reguladas pelo **artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal**, que permitiu a sua criação independente de autorização e vedou a interferência estatal no seu funcionamento.

2. O **parágrafo 2º do artigo 174 da Carta Política de 1988**, por sua vez, adotou o que a doutrina convencionou chamar de princípio constitucional do apoio e do incentivo o cooperativismo. Leia-se:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.”

(Destaquei)

3. A Lei Geral das Cooperativas - LGC (artigo 4º) estabelece que a sociedade cooperativa é uma associação de pessoas físicas, com forma e caráter jurídico próprio, de natureza civil, destinada à prestação de serviços a seus associados, que pode ter por objeto qualquer atividade humana.

4. No entanto, o **inciso X, do artigo 2º, do Provimento 112, de 10 de setembro de 2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados Brasileiros – OAB**, veda a constituição e atuação de sociedade cooperativa de advogados, como se verifica de seu texto, *in verbis*:

“Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

(...)

X - **não são admitidas a registro, nem podem funcionar**, Sociedades de Advogados que revistam a forma de sociedade empresária ou **cooperativa**, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil;” (Destaquei)

5. O inciso 34 da Lei Federal nº 8.906 tipifica como infração disciplinar manter sociedade profissional em desrespeito as normas societárias formatadas por esta lei para a criação de sociedade de advogados.

6. Dessa forma, percebe-se que há fortes laivos de antinomia entre os sistemas constitucional e legal de proteção, incentivo e apoio ao cooperativismo pátrio e o referido Provimento nº 112 da OAB.

7. Por conta disso, na qualidade de Presidente da Comissão de Direito Cooperativo do IAB, apresento a Indicação em tela a fim de que o Instituto oficie ao Conselho Federal da OAB a revogar ou alterar a redação do encimado dispositivo regulamentar, para suprimir a vedação a criação de cooperativas de advogados.

8. Assim, submeto a presente Indicação ao Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB para que avalie e decida sobre sua pertinência, na forma estatutária e regimental.

Esta é a Indicação.

Cordialmente,

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2023.

Paulo Renato Fernandes da Silva
Presidente da Comissão de Direito
Cooperativo do IAB